SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117839 - DF (2026/0319230-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ARISTIDES ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO ARISTIDES PEREIRA - DF037778
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

2. *Habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso especial interposto contra o acórdão proferido na apelação criminal, em trâmite no Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando há via recursal própria em curso e recurso especial interposto contra o mesmo ato jurisdicional.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando ainda em curso o prazo para a interposição da via recursal adequada.

Documento eletrônico VDA60315005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 824d9625-ac6f-43de-a033-1d79317633f4

5. É inviável a tramitação concomitante de recurso especial e *habeas corpus* dirigidos contra o mesmo ato jurisdicional, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 824d9625-ac6f-43de-a033-1d79317633f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117839 - DF (2026/0319230-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ARISTIDES ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO ARISTIDES PEREIRA - DF037778
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

2. *Habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso especial interposto contra o acórdão proferido na apelação criminal, em trâmite no Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando há via recursal própria em curso e recurso especial interposto contra o mesmo ato jurisdicional.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando ainda em curso o prazo para a interposição da via recursal adequada.

Documento eletrônico VDA60044284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 91e09940-7289-4590-b5ea-4486b3b6a8ce

5. É inviável a tramitação concomitante de recurso especial e *habeas corpus* dirigidos contra o mesmo ato jurisdicional, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ARISTIDES ARAÚJO contra decisão em que indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de **10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena aplicada para **9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão** (e-STJ fls. 18/80).

No *writ*, a defesa alegou violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, por ter sentenciado magistrado diverso daquele que colheu a prova oral, o que acarreta nulidade absoluta (e-STJ fls. 5/6).

Sustentou que a condenação foi baseada em presunções, sem prova judicial segura do elemento subjetivo do tipo, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 6/7).

Afirmou, ainda, ausência de comprovação do dolo de traficância, pois não houve apreensão da droga em poder direto do recorrente, filmagem, interceptação, testemunha de venda ou investigação prévia, sendo insuficiente a mera condução do veículo para inferir ciência e domínio do entorpecente (e-STJ fls. 7/8).

Impugnou a dosimetria, alegando duplicidade na valoração da quantidade e natureza da droga e efeitos ilimitados de condenações pretéritas, requerendo a redução da pena-base, a fixação de regime menos gravoso e o reconhecimento da ilegalidade do perdimento do veículo, do aparelho celular e do valor apreendido (e-STJ fls. 13/14).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, ainda, que "*a decisão agravada concentrou-se exclusivamente na inadequação do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, sem enfrentar a possibilidade de atuação de ofício*" (e-STJ fl. 95).

Postula, ao final (e-STJ fls. 96/97):

Documento eletrônico VDA60044284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 91e09940-7289-4590-b5ea-4486b3b6a8ce

a) o conhecimento do presente Agravo Regimental;

b) o exercício do juízo de reconsideração da decisão monocrática;

c) caso não haja reconsideração, a submissão do recurso à apreciação da Sexta Turma;

d) seja afastada a conclusão de que o habeas corpus constitui mera tentativa de substituição do recurso especial;

e) seja reconhecido que a tese relativa ao art. 399, §2º, do CPP possui natureza eminentemente processual e documental, examinável a partir dos próprios atos processuais;

f) seja expressamente considerada a circunstância de que a defesa não suscitou anteriormente a nulidade nas alegações finais nem na sustentação oral da apelação;

g) seja reconhecido, contudo, que tal circunstância não impede a análise, de ofício, de eventual constrangimento ilegal manifesto, nos termos do art. 654, §2º, do CPP; h) seja examinada prioritariamente a circunstância de que o Doutor Lucas presidiu a audiência de instrução e julgamento;

i) seja reconhecido que a Doutora Regiane foi a magistrada que proferiu a sentença condenatória;

j) seja verificada a existência ou inexistência de causa legal concreta que impedisse o Doutor Lucas de proferir a sentença;

k) subsidiariamente, caso necessário, sejam requisitadas informações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acerca da situação funcional do Doutor Lucas na data da sentença;

l) constatada a inexistência de causa legal que justificasse a substituição, seja reconhecida a violação do art. 399, §2º, do CPP e o prejuízo dela decorrente, nos termos expostos no item VII;

m) reconhecida a nulidade, seja declarada a invalidade da sentença condenatória e dos atos processuais dela dependentes, com as providências cabíveis;

n) subsidiariamente, caso o habeas corpus não seja conhecido, seja exercida a competência prevista no art. 654, §2º, do CPP para verificar, de ofício, a existência de constrangimento ilegal;

o) caso a Turma entenda não ser possível desde logo declarar a nulidade, seja determinada a análise da matéria pela autoridade competente, especialmente quanto à existência de causa legal para a substituição do magistrado;

p) reconhecida a nulidade e inexistindo outro título prisional válido, sejam adotadas as providências necessárias à cessação do constrangimento ilegal e à restituição da liberdade do paciente;

q) sucessivamente, caso afastada a tese relativa ao art. 399, §2º, do CPP, sejam apreciadas as demais ilegalidades suscitadas na impetração originária, nos termos do item XIV;

r) sejam considerados, para os fins jurídicos cabíveis, os arts. 5º, LIV, LV e LXVIII, da Constituição Federal; 155, 386, VII, 399, §2º, 563, 571 e 654, §2º, do Código de Processo Penal; 258 do RISTJ; e 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60044284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 91e09940-7289-4590-b5ea-4486b3b6a8ce

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, seja quando impetrado concomitantemente ao recurso cabível, seja quando ainda em curso o prazo para sua interposição, nos termos da legislação e do regimento aplicáveis.

De fato, na ocasião, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que **o presente *habeas corpus* foi impetrado quando ainda estava em curso** o prazo para impugnação do acórdão pela via recursal adequada.

Conforme nova consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que **a defesa interpôs recurso especial contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0766889-46.2025.8.07.0001, ainda em trâmite perante o Tribunal de origem.**

A pacífica jurisprudência desta Corte Superior não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

É dizer, ***"ao menos por ora, deve tramitar tão somente a via de impugnação manejada na causa principal, a qual ainda não tem solução definitiva (valendo destacar que as alegações ora formuladas poderão, eventualmente, ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial****). Diante desse cenário fático-processual, em que na via de impugnação adequada ainda é possível a análise da pretensão recursal, ou até mesmo a concessão de ordem de habeas corpus ex officio, 'qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus' (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022)"* – AgRg no HC n. 788.403/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023, grifo nosso.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60044284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 91e09940-7289-4590-b5ea-4486b3b6a8ce

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. É inviável a tramitação concomitante de recurso especial e habeas corpus dirigidos contra o mesmo ato jurisdicional, por ofensa ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, não sendo possível provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. Na espécie, o habeas corpus foi impetrado paralelamente ao recurso especial, razão pela qual se manteve o não conhecimento.

4. Ausente ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, nos termos do disposto no art. 647-A do CPP.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.098.311/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Assim, constatada a interposição concomitante de recurso especial, em processamento na instância inferior, e de *habeas corpus*, este último não pode subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 91e09940-7289-4590-b5ea-4486b3b6a8ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.839 / DF

Número Registro: 2026/0319230-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07668894620258070001 76688946202580700 01

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO ARISTIDES PEREIRA
ADVOGADO	: EDUARDO ARISTIDES PEREIRA - DF037778
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: FRANCISCO ARISTIDES ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO ARISTIDES ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: EDUARDO ARISTIDES PEREIRA - DF037778
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA60311880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:28
Código de Controle do Documento: 0f389679-c373-4b47-ae60-46fbc75be8b9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:28
Código de Controle do Documento: 0f389679-c373-4b47-ae60-46fbc75be8b9